



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.904370/2009-68
Recurso Embargos
Acórdão nº 3002-002.442 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Embargante SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração só se prestam para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existente no Acórdão, não servindo para rediscussão de matéria já julgada pelo colegiado no recurso. Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos as fls. 124-131 em face da r. decisão de fls. 115-119, os quais foram admitidos conforme r. decisão de fls. 135-138, especificamente no que toca ao pedido de diligencia com base no princípio da verdade material para apuração do crédito.

Consigna-se que este pedido foi formulado tanto na manifestação de inconformidade de fls. 25 ítem 45, quanto no Recurso Voluntário as fls. 107.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.442 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.904370/2009-68

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

O Recurso dos Embargos Declaratórios é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento. Não por acaso a decisão de fls. 135-138, assim o admitiu nos seguintes termos às fls. 136:

Com razão, a embargante. Em seu recurso voluntário, a embargante pugnou pela aplicação do princípio da verdade material, fazendo pedido subsidiário pela conversão do feito em diligência, abaixo transcrito, pedido este não apreciado no acórdão embargado (fl. 107):

[...]

Outrossim, protesta por todos os meios de prova admitidos, que ao entendimento desta autoridade julgadora se faça necessário, mormente pela produção de prova documental suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, **inclusive a conversão do feito em diligência fiscal**, caso seja a mesma considerada necessária para a plena demonstração da verdade dos fatos e do direito ora reivindicado

Consoante acima narrado, verifica-se que o direito creditório pleiteado pela Recorrente foi inicialmente indeferido sob o fundamento de que os créditos teriam sido utilizados em pagamentos anteriores.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou esclarecimentos em sede de manifestação de inconformidade (fls. 13-25) e recurso voluntário (fls. 94-107) no sentido de que teria havido um erro no preenchimento da DCTF no que toca ao valor pago. Eis o foco da discussão, que pode ser resumidamente externado pela transcrição abaixo retirada das fls. 96:

Neste contexto, a Recorrente apurou, regularmente, a PIS/PASEP referente à competência de julho de 2007, que, inicialmente, apontou um débito no valor de R\$ 39.427,46 (trinta e nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), devidamente evidenciados junto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON.

Contudo, em análise posterior, verificou-se inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo em referência, no qual, após revisão dos cálculos, constatou-se que o valor efetivamente devido para o mês de julho de 2007 era de R\$ 28.454,57 (vinte e oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e não o anteriormente apurado e declarado em sua DCTF originária.

Neste cenário, considerando que, inicialmente, foi realizado o recolhimento no montante integral declarado em DCTF (original), constituiu-se, um saldo em favor da Recorrente de R\$ 10.972,89 (dez mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), passíveis de restituição e/ou compensação.

Cumprido analisar se seria possível considerar a documentação apresentada pelo Recorrente nesta oportunidade recursal. Considerando o demonstrativo analítico de compensação de fls. 84, assim como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes de fls. 82-83, nota-se que o despacho decisório e a decisão recorrida de fls. 86-90, encontram-se em harmonia com os fatos, fundamentos legais e documentos constantes nos autos.

Não se trata de negar validade e eficácia jurídica as declarações retificadas, muito menos afastar a aplicação do princípio da verdade material. Mas o fato é que este processo encontra-se documentado no sentido de justificar a não homologação pleiteada pelo recorrente.

DO DISPOSITIVO:

Isto posto, conheço e rejeito os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira